PORTARIA N. 1.052, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026*

PUBLICAÇÃO EM : 06/11/2026

A DIRETORA GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Portaria n. 1.035/2008, de 14.10.08, alterado pelo artigo 1º, § 3º da Portaria n. 436/2012, de 21.05.12, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas;
RESOLVE:
Art. 1º APROVAR a Escala de Férias para o exercício de 2027 dos servidores do quadro efetivo, requisitados e comissionados, lotados nas diversas unidades administrativas da Secretaria deste Tribunal e Cartórios Eleitorais, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CYNTHIA EDWARDS MOUTA
Diretora-Geral do TRE/AM
anexo da portaria 1.052-2026.pdf
Republicada em razão da ausência de disponibilização de anexo, no DJE/TRE-AM n° 267/2026*.

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600058-26.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 06/11/2026**
PROCESSO	: 0600058-26.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
EXECUTADO	: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO	: CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO (14349/AM)
ADVOGADO	: HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
EXECUTADO	: KIDSON MAIA DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO (14349/AM)
ADVOGADO	: HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)
EXEQUENTE	: Procurador Regional Eleitoral - AM
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600058-26.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE (AVANTE/AM) - ESTADUAL
Representantes do REPRESENTANTE: FELIPE SANTOS MARTINS - PR75194, BORGHI, KALIL & KOTSIFAS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - PR000005425, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL - PR55317, VITOR JOSE BORGHI - PR65314
REPRESENTADOS: ALEXANDRE DA SILVA SALAZAR, KIDSON MAIA DE SOUZA
Representantes dos REPRESENTADOS: HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, CARLOS CARIOCA DA COSTA FILHO - AM14349
DECISÃO
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza.
Nos autos da Representação Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pelo Diretório Regional do Partido Avante, foi proferida a Decisão de ID 12029007, que julgou procedente a representação e aplicou multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Interposto Agravo Regimental (ID 12030007), o recurso foi desprovido pelo Acórdão de ID 12055874. Os embargos de declaração posteriormente opostos foram rejeitados, conforme Acórdão de ID 12077377. Interposto Recurso Especial Eleitoral, este teve seguimento negado pelo Tribunal Superior Eleitoral, por incidência da Súmula TSE nº 30, conforme Decisão de ID 12187095. O trânsito em julgado ocorreu em 18/10/2026, conforme Certidão de ID 12187100.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio da manifestação de ID 12191710, requereu o cumprimento definitivo da sentença, com a evolução da classe processual, o registro das informações em sistema próprio da Justiça Eleitoral e a intimação dos executados para pagamento voluntário do débito, acrescido de atualização monetária e juros moratórios. Requereu, ainda, que os devedores sejam advertidos de que, em caso de inadimplemento, estarão sujeitos à multa de 10%, aos honorários advocatícios, ao protesto, à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial.
Na hipótese de ausência de pagamento voluntário, o MPE postulou a incidência da multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, a indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD e a inscrição no CADIN, observado o prazo legal, com posterior vista dos autos.
É o relatório. Passa-se à Decisão.
O cumprimento definitivo de sentença que impõe multa judicial-eleitoral rege-se pela Resolução TSE nº 23.709/2022, observando-se, nos termos de seu art. 34, o procedimento previsto no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
No caso, diante do trânsito em julgado e da expressa manifestação de interesse do Ministério Público Eleitoral, mostra-se cabível o processamento do cumprimento definitivo da sentença, com a intimação dos executados para pagamento voluntário do débito no prazo legal.
Transcorrido o prazo sem o adimplemento da obrigação, revela-se adequado o prosseguimento da execução mediante a adoção das medidas destinadas à satisfação do crédito postuladas pelo Ministério Público Eleitoral.
Diante do exposto, deferem-se os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando-se:
I - a evolução da classe processual para cumprimento de sentença;
II - o registro das informações pertinentes em sistema informatizado, quando disponível, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.709/2022;
III - a intimação dos executados Alexandre da Silva Salazar e Kidson Maia de Souza para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de atualização monetária e juros moratórios, advertindo-os de que, não havendo o adimplemento da obrigação no prazo legal, incidirão multa de 10% (dez

por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC c/c art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022, ficando, ainda, sujeitos ao protesto, à inclusão em cadastro de inadimplentes e à adoção de medidas de constrição patrimonial;
IV - caso o executado apresente manifestação nos autos, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre seu teor, requerendo o que entender de direito;
V - em caso de inércia dos executados, a intimação do MPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à consolidação e atualização do montante devido, com a inclusão da multa de 10% e dos honorários de execução de igual percentual, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, a fim de viabilizar a adequada instrução da penhora;
VI - após, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, via SISBAJUD, até o limite do débito atualizado, nos termos dos arts. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil;
VII - a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, nos termos do art. 34, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 782, § 3º, do CPC;
VIII - a inscrição dos executados no CADIN, observado o decurso do prazo legal exigido para a adoção da medida;
IX - caso parcial ou totalmente frutífero o bloqueio de valores via SISBAJUD, a intimação dos executados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias;
X - ultimadas as medidas executivas sem a satisfação integral do crédito, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o resultado das diligências e requeira o que entender de direito.
À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo, inclusive a atualização da distribuição dos autos.
Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.
Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602123-91.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM	**: 06/11/2026**
PROCESSO	: 0602123-91.2026.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR	**: Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
EXECUTADO	: WILLACE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MICHAEL QUEIROZ REDIG ARDAYA (12680/AM)
ADVOGADO	: VALDIR ALVES DE VASCONCELOS JUNIOR (13500/AM)
ADVOGADO	: MALTA, ARDAYA, ALVES DE VASCONCELOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (70519/AM)
EXEQUENTE	: Procurador Regional Eleitoral - AM
FISCAL DA LEI	: Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A
REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602123-91.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS